



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001141-51.2013.815.0181 — 2ª Vara Mista de Guarabira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Apelado : Verônica Alves Fernandes
Advogado : Cláudio Sérgio Régis de Menezes

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS — ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM MEDIDOR DE ENERGIA — PROCEDÊNCIA PARCIAL— IRRESIGNAÇÃO — MATÉRIA DISSOCIADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE — REGULARIDADE FORMAL DO RECURSO — REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE — INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC DE 1973/ART. 932, III DO NCPC — NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

— “ *A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo que pretende destrancá-lo, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Os contrapontos às razões de inadmissão do apelo nobre não de ser claros, totais e objetivos, o que evidencia a impossibilidade de se alegar pretensa impugnação "implícita", ante sua notória incompatibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 861.951/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A** contra sentença de fls. 130/135, proferida pelo juízo da 2ª Vara Mista de Guarabira, nos autos da ação de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **Verônica Alves Fernandes**.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido para declarar a inexistência a dívida no montante de R\$ 1520,64 (mil quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) com vencimento em 15/04/2013, determinando que demandada se abstenha de prosseguir na cobrança, sob pena de multa de aplicação diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento Confirmou ainda a tutela antecipada deferida às fls.42/44, bem como condenou ambas as partes em custas e honorários nos termos do art.21 do CPC, levando em consideração o art.12 da Lei 1.060/50 quanto a promovente por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

A apelante, em suas razões recursais (fls. 137/158), requer a reforma integral da sentença. Sustenta que a falha do medidor foi devidamente comprovada; que o procedimento de recuperação de consumo foi regular, bem como que a cobrança em questão é relativa ao consumo não registrado pelo medidor.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso, pugnando pela manutenção da sentença (fls.164/171).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 178/179, não opinou quanto ao mérito.

É o relatório.

Decido.

Na sentença, o juízo *a quo* julgou em parte o pedido para declarar a inexistência a dívida no montante de R\$ 1520,64 (mil quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) com vencimento em 15/04/2013, determinando que demandada se abstenha de prosseguir na cobrança, sob pena de multa de aplicação diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento Confirmou ainda a tutela antecipada deferida às fls.42/44, bem como condenou ambas as partes em custas e honorários nos termos do art.21 do CPC, levando em consideração o art.12 da Lei 1.060/50 quanto a promovente por ser esta beneficiária da justiça gratuita.

No recurso apelatório, por sua vez, observa-se que o **apelante não impugnou especificamente os fundamentos da sentença**, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já esposados na sua peça contestatória.

Sabe-se que, para a interposição de recursos judiciais há, como requisito essencial, a necessidade de exposição dos fundamentos de fato e de direito causadores do inconformismo do recorrente, a fim de justificar o pedido de nova decisão.

Ora, o recurso que deixa de impugnar, de forma clara e precisa, os fatos e fundamentos jurídicos da insurreição em relação à decisão, impossibilita a atividade jurisdicional e viola o princípio da dialeticidade, o qual preceitua a necessidade de existirem razões aptas a demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

A jurisprudência se posiciona a respeito do tema:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS. DECISÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO. 1. A ausência de impugnação específica a todos os fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial enseja o não conhecimento do agravo que pretende destrancá-lo, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal. 2. Os contrapontos às razões de inadmissibilidade do apelo nobre não de ser claros, totais e objetivos, o que evidencia a impossibilidade de se alegar pretensa impugnação "implícita", ante sua notória incompatibilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 861.951/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. 1. DECISÃO AGRAVADA. OFENSA AOS ARTS. 245, 522 E 557 DO CPC E À COISA JULGADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 586 DO CPC. ALEGAÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. 3. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ÔBICE APLICADO INCLUSIVE EM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada acerca de determinadas questões, não há como analisar o regimental nesse ponto, considerando-se a ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ). 2. Revela-se impossível modificar o entendimento do Tribunal estadual, a fim de verificar se o título executivo possui ou não liquidez e certeza, tendo em vista a necessidade de reexame dos documentos constantes dos autos, procedimento incompatível com a via do recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula 7/STJ. Precedente. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não é possível o conhecimento de recurso especial se ausente o prequestionamento dos preceitos legais ditos violados, mesmo no caso de matéria de ordem pública. 4. Agravo regimental conhecido em parte, e, nessa parte, desprovido. (AgRg no AgRg no AREsp 740.668/SE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Sendo assim, tendo o presente Recurso de Apelação **limitado-se a reproduzir os argumentos da sua peça contestatória**, abstendo-se, por conseguinte, de impugnar os fundamentos que levaram à extinção do processo por inépcia da inicial, torna-se inviável o conhecimento da matéria reproduzida, ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Por fim, é importante destacar que o princípio da Dialeticidade encontrava previsão no art. 514, II, do CPC de 1973, assim como no novel Diploma de 2015, que prevê, em seu art. 932, III:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO do recurso.**
Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 01 de março de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR